

1 INTRODUÇÃO

Como já é cediço, todos os seres humanos vivem inseridos num contexto familiar. Por conta disto, como não poderia ser diferente, discorrer sobre família acaba por desaguar na ideia de afeto, amor e cumplicidade entre pessoas unidas por vínculo sanguíneo ou por afinidade.

Mas não se pode perder de vista que, não raramente, as relações familiares dão ensejo a conflitos da mais variada natureza, a exemplo do divórcio litigioso, da execução forçosa de alimentos e do abandono afetivo decorrente do descumprimento de deveres referentes ao poder familiar, cerne desta obra monográfica.

E neste ínterim, o presente trabalho propõe a análise deste tema polêmico no Direito de Família, cuja problemática cresceu bastante com o decorrer das transformações da sociedade e dos seus valores, mormente no que diz respeito ao reconhecimento do afeto como valor jurídico nas relações familiares.

Nesta senda, estaria realmente o afeto inserido dentro do contexto de poder familiar? Seria possível exigir através de uma ação judicial que um pai ou mãe dê afeto ao seu filho? O pai ou a mãe que não forneçam afeto ao filho podem ser condenados a reparar propensos prejuízos de ordem moral oriundos de tal postura omissiva?

A presente obra busca resolver estas e outras questões correlatas, além de se propor a verificar a amplitude da responsabilidade civil dos pais em relação aos seus filhos na hipótese de um narrado abandono afetivo.

Para um melhor enfrentamento das questões norteadoras, perquiriu-se sobre a responsabilidade civil decorrente do abandono paterno-filial sob a ótica atual do Direito de Família e dos Tribunais, na busca para demonstrar se existe ou não a possibilidade da incidência da responsabilização civil sobre pretensos danos decorrentes da falta de afeto nas famílias, cujas péssimas transformações nos costumes sociais no seio familiar afetam principalmente os filhos, acabando por comprometer, em alguns casos, a formação moral e psicológica.

O tema deste trabalho é de extrema importância não só para o núcleo familiar, visto isoladamente, como também para a sociedade e para o Estado. A problemática se impõe pela grande polêmica gerada sobre a possibilidade de condenação de um pai no pagamento de indenização para o filho que não teve seu afeto. Tal assunto é motivo de divergência entre a doutrina e os Tribunais, principalmente por não ter legislação expressa ao seu respeito.

Por conta disto, uma pesquisa como esta irá contribuir para que os acadêmicos de direito e profissionais das áreas jurídicas e sociais se atualizem sobre a literatura e sobre o entendimento dos Tribunais acerca da possibilidade ou não de indenização em casos nos quais se discute um propalado abandono afetivo.

Este estudo teve por escopo expor as divergências e o entendimento majoritário tanto da doutrina quanto dos Tribunais, além de ajudar a compreender qual é o verdadeiro objetivo da responsabilidade civil por abandono afetivo, buscando analisar se é juridicamente possível à responsabilização civil dos pais que não derem afeto a seus filhos, bem como analisar, sem exaurir, o objetivo da responsabilidade civil por abandono afetivo, como também, demonstrar como o afeto é assegurado pelas normas brasileiras e apresentar a posição predominante entre os Tribunais.

O intuito é demonstrar que o nosso ordenamento jurídico tem a possibilidade de trazer soluções e a prevenção de situações onde se verifica a negligência, inadmissível, dos pais perante os filhos e que o Estado deve garantir no que concerne os direitos fundamentais destes.

Por ser um tema que trata de questões jurídicas, área de atual estudo acadêmico, e também por envolver aspectos sociais, é interessante a exploração do assunto para a reflexão sobre o direito como ciência social, que tem como objetivo organizar a convivência e a influência que a família exerce sobre a sociedade, pelo fato de representar um instrumento para o inicial desenvolvimento do ser humano.

O método utilizado foi o dedutivo, e para a sua realização, houve um estudo de natureza qualitativa, pois foram utilizadas informações que terão necessidade de elaboração de hipóteses. Além disso, foi realizado em um nível exploratório com o

uso de fontes bibliográficas que analisaram, através de textos, a responsabilidade civil dos pais e seu dever de indenizar o filho quando há dano causado pelos transtornos referentes à falta de afeto, como também foram utilizadas fontes jurisprudenciais.

O leitor irá encontrar neste trabalho a importância do afeto nas relações paterno-filiais e se há a possível condenação do genitor ao pagamento de indenização a seu filho, sendo que tal problemática será discutida a partir da valoração do afeto na seara jurídica. Será observado se quando ocorre a separação conjugal entre os pais e um deles acaba se afastando e não dá afeto ao filho, há um dano psicológico na criança, capaz dessa ser ressarcida civilmente por seu genitor.

A análise do tema está estruturada em capítulos, dos quais o primeiro expõe o histórico da responsabilidade civil, seu conceito, função e pressupostos para que haja uma verificação posterior do cabimento desta sobre a questão. No segundo capítulo abordam-se as transformações ocorridas no direito de família, dando-se especial enfoque às alterações do poder familiar e ao surgimento do novo Código Civil de 2002, que alterou a ótica sob a qual era fundada a entidade familiar. Além disso, serão explicitados os princípios norteadores do direito de família, quais sejam: a dignidade da pessoa humana, da afetividade, da convivência familiar, da proteção integral da criança e do adolescente, do melhor interesse da criança e do adolescente e da paternidade responsável.

Já o capítulo subsequente se propõe a distinguir abandono e afeto, bem como a avaliar as hipóteses de caracterização da responsabilidade civil, observados os seus pressupostos. Na mesma esteira, será exposto o entendimento doutrinário atual acerca desta questão polêmica.

Por fim, o último capítulo do presente estudo monográfico tratará de casos reais em tramitação na esfera judicial bem como do posicionamento dos Tribunais sobre o tema em apreço.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL

O instituto da responsabilidade civil já existe desde os primórdios, ainda que o direito positivo não tenha sido o primeiro instrumento de pacificação social. Segundo Frederico de Ávila Miguel (2006, p.3) antigamente utilizava-se da justiça com as próprias mãos, ou seja, a corrigenda era aplicada de maneira primitiva chegando-se à violência física quando alguém era lesado por outro, não havendo a intervenção do Estado. Com o tempo, houve a necessidade de ser regulamentado esse tipo de castigo, surgindo a Lei de Talião para tal finalidade, cujo lema era “olho por olho, dente por dente”.

A questão era que não havia uma reparação da lesão, ocorria apenas uma vingança. Após essa fase da vingança surgiu a ideia de haver uma reparação do dano, sendo esta econômica, o que levou a reparação a ser concebida sob outra perspectiva, ao passo que substituiu-se a forma de responsabilização, que passou a atingir o patrimônio do ofensor (MIGUEL, 2006, p.3).

Após o surgimento das tarifações para alguns tipos de dano e de alguns códigos, como o Código de Manu e a Lei das XII Tábuas, foi proibida a vingança feita pelas mãos dos homens. A bem da verdade, foi a partir do direito romano que começaram a ser idealizados os conceitos de dolo e culpa em sentido estrito, bem como foi instituída a diferença entre pena e reparação, já que anteriormente a responsabilidade civil e a penal se confundiam. “Com o advento da Lei de Aquilia é que foi dado o conceito de reparação do dano” (PENAFIEL, 2013).

No entanto, de acordo com Pablo Stolze (2012, p.57), “um marco na evolução histórica da responsabilidade civil se dá, porém, com a edição da *Lex Aquilia*, cuja importância foi tão grande que deu nome à nova designação da responsabilidade civil delitual ou extracontratual”.

Tal comando normativo mereceu destaque porque aplicou a figura da culpa na responsabilidade, com o surgimento da modalidade extracontratual que instituiu que a conduta do causador do dano é medida pelo grau de culpa com que ele atua.

Foi só a partir daí que “o Estado assumiu assim, ele só, a função de punir. Quando a ação repressiva passou para o Estado, surgiu a ação de indenização. A responsabilidade civil tomou lugar ao lado da responsabilidade penal” (GONÇALVES, 2012, p.22).

Conforme o ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves (2012, p.22), o direito francês evoluiu a ideia romanista, “estabeleceu nitidamente um princípio geral da responsabilidade civil, abandonando o critério de enumerar os casos de composição obrigatória”. Contudo, foi com a criação do Código Civil Francês que surgiu o instituto da culpa na responsabilidade civil e penal, cujo conceito de ambos se separou. A responsabilidade civil passou a se constituir na culpa.

Segundo Fernando Penafiel (2013), após a adoção das Ordenações do Reino de Portugal, o projeto do Código Civil de 1916 trouxe a figura da teoria subjetiva da responsabilidade civil, a qual determinava necessário que a pessoa que praticou dano tivesse agido com culpa. Contudo, com o desenvolvimento social foi necessário que houvesse mais proteção aos direitos das vítimas, e dessa forma surgiu outra teoria, qual seja: a teoria do risco, sendo que não veio para substituir a teoria da culpa e sim para trazer mais segurança àqueles que exercem atividade de risco no trabalho. Daí ficou estabelecido que a responsabilidade civil se caracteriza em caráter subjetivo e objetivo.

A responsabilidade subjetiva “depende da comprovação pelo lesado, da vulneração de norma preexistente e nexos causal entre o dano e a antijuridicidade da conduta do agente” (LOPES, 2011). Já a responsabilidade objetiva, de acordo com o mesmo autor, é a “caracterizada como a violação de um dever contratual ou extracontratual, independente de culpa, sendo assim objetiva, baseando-se na atividade lícita ou no risco com o intuito de permitir ao lesado, devido a dificuldade da prova da culpa, a obtenção de meio a reparar os danos experimentados” (LOPES, 2011).

De modo geral, segundo Pablo Stolze, a responsabilidade civil se oriunda da ofensa a um interesse particular da vítima, cujo agressor se submete ao pagamento

de uma compensação pecuniária ao ofendido, caso não consiga repor o estado anterior da coisa. Ela decorre de uma conduta que viola a prática de um dever, e esta violação pode ser decorrente de um ato lícito ou ilícito.

Sua denominação tem origem “do verbo latino respondere, designando o fato de ter alguém se constituído garantidor de algo” (DINIZ, 2011, p.49). São impostas medidas para obrigar uma pessoa a reparar o dano causado por um ato, lícito ou não, como preleciona Maria Helena Diniz (2011, p.51): “aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa à ela pertencente ou por simples imposição legal”.

2.1 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE

Antes de adentrarmos no conceito de responsabilidade civil, é necessário que haja a distinção entre obrigação e responsabilidade. Como preleciona Sérgio Cavalieri Filho, “obrigação é um dever jurídico originário; responsabilidade é um dever jurídico sucessivo” (CAVALIERI, 2012, p.2) e este último só ocorre com a violação do primeiro, isto é, será preciso reparar o prejuízo causado pela não realização da obrigação. Sem o desrespeito de um dever legal não há que se falar na possibilidade de qualquer responsabilidade.

Quanto ao conceito de obrigação, Fabio Ulhôa Coelho (2012, p.14) ensina que acontece quando duas pessoas titularizam o direito de receber do outro uma prestação, há o sujeito ativo (credor) e o passivo (devedor), ele a conceitua tanto enfatizando a figura do credor, que seria o vínculo que faz um dos sujeitos ser credor do outro, quanto a figura do devedor a qual diz que a prestação faz com que um dos sujeitos dela seja o devedor. Interessante se fez salientar que quando a obrigação é cumprida não há mais nenhum interesse ou vínculo entre as partes. Mas

se não há o cumprimento desta obrigação ocorrerá um conflito que deverá ser analisado no caso em questão se esse descumprimento se encaixa na responsabilidade.

No que se refere à responsabilidade, Pablo Stolze (2012, p.46) vaticina que “quando uma das partes descumpra obrigação imposta por norma contratual [...] a parte credora, nesse caso, poderá exigir a indenização devida, por meio de uma ação de resolução cumulada com perdas e danos”. Complementa que, para o direito, o termo responsabilidade é uma obrigação derivada do não cumprimento da obrigação.

Sob outra ótica, Sílvio de Salvo Venosa (2012, p.4) entende que o termo responsabilidade se enquadra quando um sujeito de um evento ou ação tem o dever de assumir as consequências desta. Já no campo jurídico, o mesmo autor afirma que a responsabilidade apenas interessa como um ato punível ou moralmente reprovável e o que se analisa é a conduta do agente.

Trazendo a problemática de forma específica para o campo conceitual, Sérgio Cavalieri Filho (2007, p.2) ensina que em “apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário”. Na concepção de Fábio Ulhôa Coelho é “a obrigação em que o sujeito ativo pode exigir o pagamento de indenização do passivo por ter sofrido prejuízo imputado a este último”, ainda sobressalta que “classifica-se como obrigação não negocial, porque sua constituição não deriva de negócio jurídico, isto é, de manifestação de vontade das partes (contrato) ou de uma delas (ato unilateral).”

Já para Silvio Rodrigues (2004, p.123), a responsabilidade civil “resulta do comportamento do homem, omissivo ou comissivo, que tenha causado modificação nas relações jurídicas com seu semelhante, com conteúdo patrimonial”. Na doutrina, mais um conceito proposto foi o de Paulo de Paula Saul Santos (2012), o qual define como a “a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano causado a outrem em razão de sua ação ou omissão”.

Como se percebe da breve exposição disposta acima, há muitas definições para a responsabilidade civil, ainda que todos tenham como elemento nuclear a premissa de que tal instituto é uma forma de reparação de um dano. Pode-se considerar uma sanção, que pode ser aplicada de forma indenizatória, compensatória, ou reparatória.

2.2 Princípios Da Responsabilidade Civil

Sílvio de Salvo Venosa (2012, p.1) afirma que os princípios da responsabilidade civil procuram “restaurar um equilíbrio patrimonial e moral violado”. Flavia Portella Püschell (2005, p.95-99) condensa estes princípios mencionando apenas os inerentes a responsabilidade objetiva, são eles:

a. Princípio da Correspondência entre Risco e Vantagem

É um princípio de base da teoria do risco-proveito, esta determina que a responsabilidade deva ser aplicada a quem tirou vantagem do fato que causou o dano. Tem-se por definição deste princípio que o beneficiado deve arcar com os prejuízos decorrentes da atividade que o beneficiou.

b. Princípio do Risco Extraordinário

É a possibilidade da ocorrência de um risco de um potencial elevado. Na responsabilidade objetiva o prejuízo e risco da situação são transferidos para um terceiro.

c. Princípio da Causa do Risco

Assegura que há um vínculo entre o ofensor e o fato danoso. Como o nome já diz, a responsabilidade será daquele que causou o prejuízo. Este é um princípio fundamental para a conceituação da responsabilidade civil objetiva.

d. Princípio da Prevenção

Tem ligação com o princípio acima mencionado, pois afirma que o responsável pela situação danosa é o que deve responder já que está ciente e é o único capaz de controlar ou reduzir os riscos. Acredita que o indivíduo que provoca o fato tem o controle da situação e que a imputação da responsabilidade a este fara com que ele diminua o risco.

e. Princípio da Distribuição dos Danos

Para este, o prejuízo deverá ser repartido com quem tenha condições de suporta-lo, especialmente se puder ser distribuído para um numero grande de pessoas.

f. Princípio da Equidade

Seu conceito se aproxima do princípio acima, pois para ele a responsabilidade deverá ser distribuída a quem possa suportá-la do enfoque financeiro.

2. 3 Funções da Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil possui três funções precípuas, a saber: reparatória, punitiva e preventiva. A reparatória consiste em um tipo de ressarcimento pelo dano causado, ou seja, o agente causador do dano deverá restituir o lesado para que este retorne ao estado antes do ocorrido, isto porque “objetiva-se a reposição do bem perdido diretamente ou, quando não é mais possível tal circunstância, impõe-se o pagamento de um quantum indenizatório, importância equivalente ao valor do bem material ou compensatório do direito não redutível pecuniariamente” (OLIVEIRA, 2003, p.181). Este mesmo autor afirma que a função da responsabilidade civil se limita à reparação do dano.

Outra é a punitiva, que impõe ao ofensor uma sanção civil pelo descumprimento de preceitos normativos, fazendo com que ele sirva de exemplo para outros, ou seja, serve para garantir “a reflexão dos atos praticados por parte do ofensor” (ARRUDA, 2011, p.7). Já a preventiva serve para convencer as outras pessoas que a atitude realizada pelo ofensor não deve ser repetida, e, garante uma conscientização do comportamento danoso. Esta atua em conjunto com a função punitiva, e, se caracteriza por ser uma “função compensatória, que busca não reparar o dano totalmente, mas compensar quem sofreu o dano, atenuando desta forma um pouco do seu sofrimento” (ARRUDA, 2011, p.7)

2. 4 Pressupostos da Responsabilidade Civil

Para que se configure a responsabilidade civil, Carlos Roberto Gonçalves (2012, p.44) afirma que é necessário que haja uma ação ou omissão com culpa ou dolo do ofensor, o dano e uma relação de causalidade entre ambos. É importante

salientar que só haverá a responsabilidade civil quando um ato ferir a ordem jurídica e cause dano a outrem.

Vamos à análise de cada pressuposto, a começar pela conduta, comissiva ou omissiva. Deve haver um ato ilícito para que se caracterize a responsabilidade civil subjetiva, sendo que este ocorrerá por uma conduta realizada pelo causador do dano, ou por resultado de ato praticado por terceiro. Compreende-se por conduta comissiva um agir, um ato humano positivo, enquanto a omissiva é um ato humano negativo, ou seja, o “ato comissivo é aquele que não deveria, enquanto a omissão é a não observância de um dever” (SANTOS, 2012).

A ação poderá ser lícita ou ilícita. A decorrente de culpa consiste no ato pelo agente, obrigando-o a indenizar o dano causado pela violação de uma norma jurídica. Já a responsabilidade sem culpa, é a objetiva, que se fundamenta na reparação do dano no risco da atividade desenvolvida.

O Código Civil de 2002, em seu art. 186, dispõe que quando alguém, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola um direito e com isto causa dano, moral ou patrimonial a outrem, comete ato ilícito. Este dispositivo determina que seja cometido por ato ilícito, e para isso é essencial um dano decorrente de atividade culposa. A culpa se define pela imperícia, imprudência ou negligência e o dolo pela omissão voluntária.

Em melhor definição, a culpa ocorre quando há a violação de um dever jurídico por um agir intencional. Já o dolo, segundo Maria Helena Diniz, “é a vontade de violar o direito, dirigida à consecução do fim ilícito”. (2011, p.58).

O nexo causal é o pressuposto que liga a conduta do agente ao dano. “É a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Vem expresso no verbo “causar”, utilizado no art. 186. Sem ela, não existe a obrigação de indenizar. Se houve o dano, mas sua causa não está relacionada com o comportamento do agente, inexistente a relação de causalidade e também a obrigação de indenizar.” (GONÇALVES, 2012, p.45).

E por fim, o último pressuposto e não menos importante é o dano. Ele é o elemento fundamental da responsabilidade civil, pois deverá primeiramente ser verificado se há a sua ocorrência para que após seja analisado os outros elementos do dano e por fim saber se há caracterização de responsabilidade civil.

“Para que o dano seja indenizável é necessária à existência de alguns requisitos. Primeiramente é preciso que haja a violação de um interesse jurídico patrimonial ou extrapatrimonial de uma pessoa física ou jurídica.” (SANTOS, 2012). O dano se divide em patrimonial ou moral, este último está previsto no art. 5º, V e X da Constituição Federal, também chamado por dano extrapatrimonial e é “conceituado como um dano aos direitos da personalidade, que causam uma dor moral, atingindo os sentimentos e pensamentos do indivíduo, não resultando em uma perda pecuniária” (ARRUDA, 2011).

E será patrimonial quando tiver caráter econômico e atingir diretamente os bens do ofendido, compreendendo também a efetiva diminuição do patrimônio da vítima e ainda o que ela deixou de ganhar após a lesão. De bom tom salientar que, caso haja o duplo supedâneo, as correlatas reparações serão cumuláveis.

No que diz respeito ao dano patrimonial, alguns doutrinadores, dentre eles Maria Helena Diniz, o subdividem em direto e indireto, cujo primeiro compreende o dano causado ao bem jurídico protegido pelo direito de personalidade da vítima. Já o último ocorre quando o fato danoso atinge o patrimônio que conseqüentemente prejudica um bem jurídico extrapatrimonial, é o que dispõe o art. 952 do Código Civil, parágrafo único: “para se restituir o equivalente, quando não exista a própria coisa, estimar-se-á ela pelo seu preço ordinário e pelo de afeição, contanto que este não se avanteje àquele”.

3 DIREITO DE FAMÍLIA

Apresentados os elementos atinentes à caracterização da responsabilidade civil, passa-se agora a se aproximar ainda mais do cerne da *quaestio*, iniciando esta nova etapa do presente estudo com a exposição dos principais ditames do Direito de Família aplicáveis ao caso em apreço.

No campo das relações afetivas, o direito de família seguia um modelo único, o do matrimônio, de acordo com Jefferson Coelho Santos (2014, p.1), no qual não prevalecia a preocupação com o reconhecimento da subjetividade dos seus membros, desta forma, a afetividade não fazia parte do direito positivo nesta época. Mas com toda a mudança no ordenamento jurídico sobre o direito de família, ocorridas com o advento da Constituição de 1988, o “instituto familiar passa a ser visto pela ótica da afetividade, onde os laços formados pelo casamento vão mais além do que os laços patrimoniais e patriarcais das Cartas anteriores” (ARRUDA, 2011, p.3).

Com a Constituição Federal de 1988 o direito de família “migrou do Código Civil para dentro da Constituição, emanando novos direitos fundamentais. O Estado passou a ser promocional, com autorização para intervir nas relações” (MATZENBACHER, 2009, p.62). A CF “instaurou a igualdade entre o homem e a mulher e esgarçou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros”. (DIAS, 2005). Ela inovou e adequou o instituto à nova realidade da sociedade. Várias foram as mudanças sobre esse instituto trazidas pela CF de 1988, entre elas:

Foi o reconhecimento da união estável como entidade familiar, atribuindo-se a ela alguns dos efeitos do casamento. Parte da sociedade optava por um novo modelo de constituição familiar, sendo assim, a Carta Política de 1988, apenas se adequou a realidade da sociedade. (Lôbo, 2011).

Outra grande mudança trazida foi o reconhecimento da família formada pelos filhos e pais separados ou divorciados, que formavam um núcleo familiar

diferenciado do casamento. Segundo a nova Carta, não só os filhos havidos na constância do casamento, mas os percebidos fora dele e os adotivos, seriam vistos de forma igualitária, devendo ter os mesmos direitos.

Quanto ao Código Civil, este “procurou atualizar os aspectos essenciais do direito de família e incorporou as mudanças legislativas que haviam ocorrido por meio de legislação esparsa, mas preservou a estrutura do código anterior” (DIAS, 2005).

O direito de família é “de todos os ramos do direito, o mais intimamente ligado à própria vida, uma vez que, de modo geral, as pessoas provêm de um organismo familiar e a ele conservam-se vinculadas durante a sua existência, mesmo que venham a constituir nova família pelo casamento ou pela união estável” (GONÇALVES, 2008, p.15). Pablo Stolze (2012, p.52) compreende que o instituto do direito de família, com o processo de constitucionalização do Direito Civil, passou a desempenhar uma função social, porque permite a cada um dos seus membros, a realização dos seus projetos pessoais de vida.

3.1 Do Poder Familiar

Quando do seu nascituro, o poder familiar visava o interesse do pai, antes chefe de família. Originou-se na Roma Antiga, onde era permitido a ele dispor de sua esposa ou até mesmo tirar a vida de seus filhos (NOGUEIRA, 2011).

O *pater* tinha poderes ilimitados sobre os filhos, enquanto a mãe, totalmente submissa, nada podia decidir quanto à educação dos filhos. [...] Este instituto evoluiu “no sentido do termo “poder familiar”, antes intitulado pátrio-poder, deixar de ser o poder que o pai detinha sobre a vida e morte dos filhos, passando a ser um *munus* público, um poder/dever dos pais no interesse dos filhos. Foi em virtude do reconhecimento dos filhos como seres humanos dotados de dignidade, que se passou a reconhecer seus direitos, destacando o direito/dever de convívio com ambos os pais, independente de coabitação. (DILL; CALDERAN, 2010)

Observa-se que o legislador buscou ao substituir a expressão “pátrio poder” para “poder familiar” ressaltar além do poder de mando dos pais sobre os filhos, ou seja, quis enfatizar, os deveres dos pais, estes, de prover aos filhos, educação, vida digna, respeito e direito à convivência familiar, segurança, entre outros (DILL; CALDERAN, 2010). Após o reconhecimento da família como base da sociedade, esta passa a ser tratada nos artigos 226 a 230, no Capítulo VII, intitulado “Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso”.

O poder familiar é o “conjunto de direitos e deveres em relação à pessoa e aos bens dos filhos menores e não emancipados, com a finalidade de propiciar o desenvolvimento integral de sua personalidade” (Elias apud Dill; Calderan, 2010).

Maria Helena Diniz leciona que o poder familiar “compreende o conjunto de faculdades encomendadas aos pais, como instituição protetora da menoridade [...] é uma espécie de função correspondente a um encargo privado, sendo o poder familiar um direito-função e um poder-dever, que estaria numa posição intermediária entre o poder e o direito subjetivo” (Diniz apud Dill; Calderan, 2010). Como afirma Michele Amaral Dill e Thanabi Bellenzier Calderan (2010, p.1):

O Código de Menores, Lei nº 6.697 de 1979, visava retirar das ruas apenas aqueles menores que estivessem em situação irregular. Mas, a Declaração Universal dos Direitos das Crianças da ONU de 1989 veio instaurar uma nova visão, trazendo para a criança e ao adolescente o direito de serem tratados de forma diferenciada, de acordo com sua vulnerabilidade, nascendo assim o princípio da proteção integral. Desta forma, a Constituição Federal de 1988 inovou na proteção à criança e ao adolescente, adotando este princípio, diferentemente da doutrina adotada pelo Código de Menores.

As mesmas autoras afirmam que com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) restou consolidado o direito dos filhos de serem amparados e cuidados pelos pais (2010, p.1), levando em consideração o princípio da proteção à criança e ao adolescente, isto é, compete ao pai e à mãe, de igual forma, exercer o poder familiar, dirigir e comandar a estrutura da família em

harmonia, sempre com o afeto entre eles, para que os filhos possam se desenvolver melhor como cidadãos.

Necessário salientar ainda, como preleciona Maria Helena Diniz citada por Fahd Skaf (2008), que todos os filhos menores, havidos do casamento, ou fora dele, frutos de união estável, adotivos ou legalmente reconhecidos estão sob a proteção do poder familiar, não havendo diferenças entre eles, consagrando dessa forma o princípio da igualdade entre os filhos emanado da Magna Carta.

Os pais devem exercer o poder familiar sobre os filhos menores, em regime de absoluta igualdade, sempre em consonância com o previsto no artigo 1.631 do atual Código Civil, ou seja, sejam os pais casados, ou em união estável terão os mesmos deveres sobre os filhos, uma vez que o objetivo é a proteção dos filhos enquanto menores, e ainda, na falta ou impedimento de um dos genitores o outro poderá exercer o poder familiar com exclusividade.

Vale lembrar que com o advento da lei 11.698 de 2008, o legislador trouxe o instituto da guarda compartilhada que ajuda nos casos em que os pais estão se divorciando, sendo que é a medida mais cabível a ser seguida, pois confere a criança a plena continuidade dos laços afetivos, do carinho, atenção, cuidado e proteção dos seus pais. O art. 1.634 do Código Civil lista deveres inerentes aos pais com seus filhos menores, *in verbis*:

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I - dirigir-lhes a criação e educação;

II - tê-los em sua companhia e guarda;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Todavia, cabe aos pais dirigir os filhos, observando sempre o interesse destes, sob pena de, em algumas hipóteses, verem suspenso o exercício do poder familiar. O legislador achou por bem trazer ao estudo no artigo 1.637 algumas hipóteses de suspensão do poder familiar; onde bem ressalta que o objetivo dos pais deve ser a proteção dos filhos, sob pena de ver suspenso seu direito de direção da família. As hipóteses de perda ou destituição do poder familiar é a modalidade de destituição mais grave e encontram-se elencadas no artigo 1.638 do Código Civil, onde o legislador com o intuito de proteção do filho menor achou por bem enumerar algumas causas no que se refere à má administração e cuidado dos filhos (NOGUEIRA, 2011), são elas:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
I - castigar imoderadamente o filho;
II - deixar o filho em abandono;
III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

3. 2 Princípios do Direito de Família

A doutrina faz menção a princípios que colaboram para a melhor interpretação das normas que regem o direito de família, aqui serão mencionados apenas aqueles mais necessários para o tema, quais sejam:

3.2.1 Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana

Para Paulo Bonavides o princípio da dignidade da pessoa humana se relaciona com a liberdade e valores de espírito, sendo que identifica um espaço de integralidade a ser resguardado a todas as pessoas por existirem (2003, p.205).

Segundo o que dizem Sidney Guerra e Lilian Emerique (2006, p.386), em seu artigo científico, o princípio da dignidade da pessoa humana “impõe um dever de abstenção e de condutas positivas tendentes a efetivar e proteger a pessoa humana”. Essas condutas devem ser realizadas também pelo Estado que tem por dever garantir condições que viabilizem a vida com dignidade, devendo o ser humano ser respeitado integralmente. Consagrou-se com o advento da Declaração Universal dos Direitos do Homem que em seu preambulo mencionou:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. (...) Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declararam resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla.

É um princípio que garante ao ser humano o reconhecimento como ser superior entre todas as coisas e possui como valor prioritário a liberdade. Uma das suas características é a irrenunciabilidade e a intransmissibilidade que impedem o titular do direito a desrespeitar à condição humana do indivíduo, elas limitam a liberdade quando esta é contrária a ordem pública. (AWAD, 2006, p.115)

Nos relacionamentos paterno-filiais a dignidade deve ser preservada, principalmente por ser consagrada pela Constituição Federal como princípio fundamental de qualquer relação jurídica (art.1º, III da CF), dando-lhe grande força normativa e atribuindo vários direitos pertencentes ao ser humano, tais como: direito à vida, à honra, à vida privada, à crença entre outros. Necessário faz salientar que este princípio está implícito em todo o corpo do texto constitucional.

Maria Helena Diniz leciona que o “referido princípio constitui base da comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente” (DINIZ apud MELO,

2006). A dignidade está inerente à pessoa humana e conduz um sentimento de respeito ao próximo e a si mesmo.

A dignidade da pessoa humana também é citada no art. 226, caput da Constituição Federal, como lá fica evidenciado, a família é considerada alicerce da sociedade e deverá ser protegida, de forma especial, pelo Estado, ou seja, caso inexista uma estrutura familiar, o Estado deverá assegurar a garantia do princípio da dignidade da pessoa humana. Mas nela foi considerado “que o Estado existe em função de todas as pessoas e não estas em função do Estado” (KUMAGAI; MARTA, 2010). Este é um princípio revestido de singularidade, pois não adiantaria o Estado garantir o direito à vida se essa não fosse digna (AWAD, 2006, p.115).

A família é a base de toda estrutura da sociedade e fortalecimento do Estado, mas, os indivíduos devem ser livres para constituir e manter seus núcleos familiares de acordo com suas convicções e vontades, sem que haja imposição ou restrição do Estado. Este princípio tem por ordem imperativa evitar tratar as pessoas de forma preconceituosa e indigna, pois o direito de família tem como principais valores a intimidade, felicidade e afetividade (MANERICK, 2006, p.9).

Por fim, ressalte “que todos os princípios constitucionais visam salvaguardar a dignidade da pessoa humana, pois se fosse ao contrário, estar-se-ia ferindo o fundamento basilar da República Federativa do Brasil, especialmente na seara do Direito de Família” (MELO, 2006).

3.2.2 Princípio Da Afetividade

Há na doutrina três posicionamentos acerca do enquadramento da afetividade como princípio do direito de família, em seu artigo Jefferson Coelho Santos (2014) os destaca. Primeiro o que abraça que a afetividade atribui valor às relações familiares, mas não pode ser considerado princípio desta, os que a defende são Paulo Nader, Cristiano Chaves de Farias, Fábio Ulhôa Coelho entre outros. A segunda corrente entende que o afeto sequer deve ser tratado pelo direito por ser

sentimento e possuir caráter subjetivo, entre os defensores está Roberto Senise Lisboa. E, por fim, a terceira corrente que é a majoritária e compreende que a afetividade é princípio basilar do direito de família e sustentam esse argumento com base na mudança trazida pela CF de 1988 em seus artigos que tratam da família, além de incluírem que o afeto mesmo por ser subjetivo pode sim ser considerado princípio tanto quanto foi considerado o da dignidade da pessoa humana. Aderem esse entendimento, além do autor citado, Maria Berenice Dias, Flávio Tartuce, Pablo Stolze e Rodrigo Pamplona entre outros.

Como mencionado, o entendimento doutrinário majoritário é o que considera o princípio da afetividade fundamental no direito de família, ele “não está previsto de forma expressa no ordenamento jurídico, mas a Constituição Federal, ao estabelecer a pluralidade das entidades familiares, reconhece a afetividade como base da família” (LEVY, 2010).

No âmbito jurídico entende-se que o afeto é proveniente do princípio da dignidade da pessoa humana, do direito à convivência familiar e do princípio da proteção integral de crianças e adolescentes. Como visto no primeiro capítulo, antigamente a família era marcada pelo poder nas mãos do pai, sendo que não era importante que existisse afeto nas relações. Mas com o passar do tempo o instituto da família sofreu alterações que deram uma nova estrutura para família que passou a se vincular e manter elos afetivos (MANERICK, 2006, p.527).

De acordo com Rosa Maria dos Santos Manerick o afeto é um elemento essencial em qualquer núcleo familiar e deve fazer parte de todo relacionamento conjugal ou parental, mas não significa que só por existir afeto está presente a entidade familiar (2006, p.528), sua função é auxiliar a formação das famílias.

A mesma autora segue ratificando que o afeto é importante para o desenvolvimento da saúde física e psíquica e que não agrega laços apenas entre os familiares de forma interna, mas também de maneira externa entre outras famílias (2006, p. 528). É necessário comentar que não “importa que os laços de parentesco em uma família sejam biológicos ou de outra origem, pois têm a mesma validade e são regidos, implicitamente, pelo princípio da afetividade” (SOUZA, p.13).

3.2.3 Do Direito A Convivência Familiar

É conhecido que a criança em desenvolvimento necessita da convivência familiar (biológica ou socioafetiva) para construir sua personalidade de forma sadia. Mas, o direito à convivência familiar não se restringe apenas no dever dos pais de manter os filhos em sua guarda e companhia, pois a garantia ao filho da convivência familiar “significa respeitar seu direito de personalidade e garantir-lhe a dignidade, na medida em que depende de seus genitores não só materialmente” (Silva, 2005). O art. 227, caput da Constituição Federal prevê o direito a convivência familiar pondo em prioridade o direito da criança e do adolescente:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Este expressa que a convivência familiar é um direito fundamental da criança e do adolescente, cujo deverá ser resguardado com absoluta prioridade pela família, Estado e sociedade. Este direito não se esgota somente com os genitores, mas se estende também aos parentes próximos, sendo que para estes a aplicabilidade deste direito deve ser exercido de igual modo, com prioridade.

A criança e o adolescente devem ser criados no seio da família, seja ela a natural ou não. O art.19 do ECA menciona isso:

“Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.”

A convivência familiar se dar por meio do cuidado, afeto e atenção, deste modo observa-se que tais características podem ser efetivadas sem que haja a necessidade da coabitação, como no caso da guarda compartilhada ou o direito de visita. Este último é um mecanismo que pretende preencher a ruptura da família quando ocorre o divórcio, isto é, representa o direito do filho menor de conviver com os pais, quando não é mais possível a convivência diária sob o mesmo teto. Já a guarda compartilhada segundo Denise Maria Perissini da Silva:

“É o meio pelo qual os pais separados, divorciados ou com dissolução de união estável realizada, permanecem com as obrigações e deveres na educação dos filhos e nos cuidados necessários ao desenvolvimento deles em todas as áreas, tais como, emocional, psicológica, dentre outras, não podendo nenhum dos pais se eximir de suas responsabilidades e, muito menos, não permitir que um dos pais não possa exercer esse dever para com a vida do filho e, por fim, permitir que permaneça a convivência dos pais com o filho, mesmo após a dissolução do casamento ou da união estável.” (2012)

No que diz respeito ao dever de sustento e guarda há de ressaltar que conforme o disposto no artigo 1.703 do Código Civil cabe a ambos os pais o dever de contribuir para o sustento e manutenção dos filhos na proporção de seus recursos. Mas “tal direito à convivência deve se estender também a outros integrantes da família, como os avós, tios e irmãos, com os quais a criança ou o adolescente mantém vínculos de afetividade” (STOLZE, 2012, p.90).

3.2.4 Princípio Da Proteção Integral À Criança E Adolescente

Inicialmente deve-se destacar que esse princípio não está apenas embutido no direito brasileiro, é universal, surgiu principalmente pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança em 1959 sendo recepcionado e promulgado no Brasil pelo Decreto nº 99.710/90, posteriormente acolhido pela Constituição de 1988 (SILVA; PESSOA; CEZNE, 2012, p.2). Na Constituição Federal o art. 227, caput

prevê que os garantidores da proteção à criança e ao adolescente são a família, a sociedade e o Estado. Mesmo o texto constitucional falando que a proteção deve ser feita pela família e a sociedade, o maior responsável é o Estado “de maneira que cabe principalmente a ele promover, constantemente, a execução de políticas públicas eficazes, capazes de propiciar o pleno desenvolvimento dessa parcela vulnerável da população” (SOBRAL, 2010). Não está apenas expresso na Constituição Federal de 1988, mas também no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 3º, *in verbis*:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Para Pablo Stolze “em respeito à própria função social desempenhada pela família, todos os integrantes do núcleo familiar, especialmente os pais e mães, devem propiciar o acesso aos adequados meios de promoção moral, material e espiritual das crianças e dos adolescentes viventes em seu meio” (2012, p.87).

Hilma da Silva Costa Venez (2012, p.1) também compreende da mesma forma e reforça a ideia afirmando que a “consagração da doutrina da proteção integral consolida-se e justifica-se justamente em face da vulnerabilidade das crianças/adolescentes em relação aos adultos, por isso são merecedoras de tratamento especial pelo Estado, pela legislação, pela sociedade e pela família”.

Essa proteção é necessária porque as crianças e adolescentes aparentemente são frágeis e a proteção da família auxilia em manter a incolumidade física, psíquica e moral zelada. Este princípio se aplica ao menor e age para preservar a dignidade desse. (GELIO, p.6).

3.2.5 Princípio Do Melhor Interesse Da Criança E Do Adolescente

Buscando fazer um breve histórico do princípio a autora Jamile Saraty (2010) expôs que no Brasil o mesmo surgiu com ratificação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança através do Decreto nº 99.710 de 1990 que incorporou em definitivo o princípio do melhor interesse da criança. Também está presente no caput do art. 227 da Constituição, tem-se que a intenção do legislador era que sempre em assuntos que esteja relacionado criança ou adolescente deve primeiramente ser levado em consideração o que é melhor para ela. Mariana Andrade Sobral (2010) quando cita Barboza menciona:

Ademais, assevera-se que o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, de maior abrangência, além de ter confirmado a existência do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente como critério interpretativo, evidenciou sua natureza eminentemente constitucional, considerando-o como uma cláusula universal que se revela por meio dos direitos fundamentais da criança e do adolescente contidos na Constituição Federal de 1988.

Para Michele Marques (2010, p. 51) em seu trabalho acadêmico, “o Estatuto da Criança e Adolescente disciplina os direitos e garantias inerentes à criança e ao Adolescente, e tem como alicerce o melhor interesse da criança bem como sua proteção integral”. Ele deve ser entendido como garantia e “somente no caso concreto se poderá avaliar e valorar diante das circunstâncias sociais, qual a melhor maneira de garantir a criança e ao adolescente o seu melhor desenvolvimento”.

Tal princípio também foi abraçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente nos artigos 4º e 6º:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à

dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

[...]

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

A doutrina considera que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente “possui status de direito fundamental e, assim sendo, deve ser necessariamente observado pela sociedade como um todo, incluindo-se aí o Estado, os pais, a família, os magistrados, os professores, enfim, as pessoas em geral” (SOBRAL, 2010). Foi de suma importância a consagração deste princípio no ordenamento jurídico brasileiro, pois a criança de “ser mero objeto de decisão judicial para ser sujeito de direitos, com prioridade sobre os interesses dos pais e até do próprio Estado” (VENEZ, 2012 p.1)

3.2.6 Princípio da Paternidade Responsável

Qualquer um é livre para formar uma entidade familiar como quiser, ou seja, fazer a seu gosto o planejamento da sua família, isto sem nenhuma intervenção do Estado, apenas sendo necessário que este participe viabilizando e criando condições para o desenvolvimento desta dignamente.

“O princípio da paternidade responsável está atrelado ao princípio da dignidade humana, ou seja, havendo os filhos, todos devem ser criados de forma digna, garantindo-lhes todos os direitos inerentes à criança” (MARQUES, 2010, p.60). Leva-se em consideração que é livre a escolha da entidade familiar quanto a formação da prole, sendo que se a decisão for ter filhos os genitores deverão arcar com as responsabilidades e proporcionar a eles boas condições para que tenham desenvolvimento físico e psíquico, sendo obrigado a reconhecer a paternidade e maternidade conferindo uma vida digna ao filho. O art. 226 da Constituição Federal de 1988 em seu parágrafo 7º dispõe sobre este princípio e o planejamento familiar:

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

O princípio do planejamento familiar, como o próprio nome diz, entende que a entidade familiar é livre para formar sua família do modo que quiser, incluindo a quantidade de filhos, sem a intervenção estatal. Ambos os princípios estão interligados e proporcionam condições sociais para cada indivíduo da família.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL NO ABANDONO AFETIVO

Antes de adentrar no enfrentamento do conceito de abandono afetivo, é necessário saber primeiro o conceito de abandono, senão vejamos:

O termo é conceituado como deixar uma coisa ou uma pessoa em algum lugar, mas como o foco do trabalho está na área do direito devemos direcionar o seu conceito sob a ótica jurídica a qual Sheila Daniela Medeiros dos Santos (2010, p.68) visualiza que:

abandonar significa ignorar e não atender alguém que tenha direitos, (...) o conceito de abandono somente se configura como tal, a partir do momento em que o mesmo ganha conotação jurídica e passa a ser resultado de um não-cumprimento da lei, de um não-cumprimento de direitos.

Já quanto ao conceito de afetivo, é comum visualizar no dicionário que afetivo é algo relacionado ao afeto, é o carinho ou cuidado que se tem por alguém muito próximo. Não pode ser limitada a afetividade somente pelos sentimentos de paixão, ou amor, ela tem um sentido muito mais amplo, de acordo com Ana Rita Silva Almeida (p.2) esse termo abrange o bem-estar e o mal-estar do indivíduo.

Como já dito, “o afeto justifica a existência da família e desempenha papel essencial na vida psíquica e emotiva do ser humano”. Camila Dal Lago (2012, p.41). entende que a ausência de carinho e atenção ocasiona frustração e gera um vazio no desenvolvimento da criança, sendo que isso ocorre independente de valores em pecúnia.

Para Adriana Maluf (2012, p.24), o abandono afetivo é “um conceito novo atribuído a ausência de afeto entre pais e filhos em que estes buscam por intermédio

da demanda judicial a reparação desta lacuna existente em sua vida”. Este abandono se dá pelo distanciamento dos pais perante seus filhos, mas não somente o distanciamento físico, mas quando o pai não dá atenção à criança como, por exemplo, fazendo uma ligação para falar com o filho, participando de datas comemorativas como aniversário da criança, ou seja, mostrar interesse sobre a vida do filho dando-lhe pelo menos atenção e importância mesmo que não possa estar sempre presente.

Através do vínculo familiar é que ocorre um desenvolvimento saudável para a criança. Nada mais é o “amor da mãe, o limite do pai, a presença parental de amparo, carinho e cumplicidade” que contribui para a formação do menor. Se houver uma “falha na realização desse primeiro afeto pode acarretar deficiências emocionais para o resto da vida” (LAGO, 2012, p.44).

A figura do abandono afetivo caracteriza uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao princípio da afetividade. Como se observa no capítulo do direito de família, as relações familiares passaram a serem constituídas com base na afetividade, e daí tem-se a interligação do direito e o amor. Sendo assim, “quando não mais existir o afeto na família, esta não possui mais razão de existir, ocorrendo, neste caso, a dissolução do vínculo conjugal” (MARQUES, 2010, p.64). Deve-se entender que a dissolução do vínculo conjugal ocorre entre os pais e que se na entidade familiar existir filhos o rompimento do afeto não pode e não deve envolvê-los.

Para alguns autores, inclusive Vanessa Viafore, este rompimento ou ausência de atenção e amor “configura o abuso de um direito” (2007, p.01), ou até mesmo um ato ilícito, por causar dano a outrem. A figura do abandono afetivo dos pais perante os filhos pode ocorrer por diversos motivos, mas é comumente apresentada nos casos de divórcio, cujo um dos genitores deixa de dar amor e afeto à criança ou adolescente, muitas vezes sem justificativa ou até mesmo por não possuir a guarda (convivência) da criança e desse modo acaba constituindo nova família e transfere o afeto para a mesma. Geralmente somente contribuem com a prestação material, pensando que é a única obrigação que deve cumprir, e assim, fere o princípio fundamental elencado na Constituição Federal, qual seja, a dignidade da pessoa

humana, ensejando, ações de indenização pelo abandono afetivo dos filhos perante o genitor.

Mas a grande questão que se busca solucionar ou ao menos auxiliar no deslinde através desta obra é analisar se, no campo do direito afetivo, haveria espaço para a “configuração de um ato ilícito, seja por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, quando violado direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral” (VIAFORE, 2007, p.2). Levando-se em consideração que deve haver um abuso de direito e a classificação do ato como ilícito ou lícito, tendo como causa a negligência, imprudência ou imperícia, podemos considerar que, se for possível, no caso concreto, uma responsabilização, o abandono seguiria sob a ótica da responsabilidade civil subjetiva, baseada na culpa do agente.

A possibilidade de responsabilização civil quando há suposto abandono afetivo é um tema bastante controverso, por se tratar de um instituto deveras subjetivo, que não está previsto de forma expressa no texto legal e que atualmente se faz presente na realidade de incontáveis famílias brasileiras, urgindo definição de seus contornos e de sua amplitude pela doutrina e pela jurisprudência. De acordo com essa mesma autora, a responsabilidade civil surge no âmbito do direito de família “para impedir a impunidade frente aos atos considerados ilícitos, seja ele um abandono meramente afetivo, seja ele um abuso de um direito alheio, ainda que dentro do âmbito familiar” (VIAFORE, 2007, p.2).

Graziela Yowanda Gonçalves da Silva e Magna Campos (2013) expõem que na responsabilidade civil:

O dever de indenizar decorre do abuso de direito, pelo desrespeito à boa fé objetiva ou aos bons costumes. Tal responsabilidade tem como pretensão tão somente penalizar àquele que causou um dano pelo agravo moral, servindo este de exemplo para aqueles que não têm cumprido com os seus deveres de pai.

Quando esse assunto é abordado, geralmente a figura de genitor negligente é a do pai, mas tem-se que é possível que haja abandono por parte da mãe também, entretanto, por mais que seja comum a guarda continuar com a genitora, o pai se

torna o indivíduo que mais pratica o distanciamento de sua prole de forma voluntária, mediante a formação de nova família ou involuntariamente quando a mãe provoca situações para que haja essa distância do genitor e seu filho, ou por sua falta de interesse mesmo.

4.1 Da Possibilidade De Indenização No Abandono Afetivo

Há divergência doutrinária acerca desse tema, alguns acreditam na possibilidade da responsabilização e outros entendem que não se aplica. Dentre aqueles que possuem opinião negativa está Danielle Alheiros Diniz (2009, p.1) que, juntamente com outros que a mesma cita, expõe que partindo do pressuposto da conduta, omissiva ou comissiva, pode haver um enquadramento quando ocorre o desrespeito ao direito do filho à convivência familiar, sendo que o direito já prevê punições para esse tipo de descumprimento da norma. Em contrapartida ela prossegue afirmando que:

Quanto ao dano, para ser indenizável ele precisaria ser certo e injusto. No caso do abandono afetivo o dano seria o psicológico, não podendo ser dado como certo e injusto. Injusto é o dano causado voluntariamente, que podia ser evitado pelo agente. Nas relações familiares há condutas naturais dotadas de sentimento que não dependem da vontade da pessoa. Não é questão de ser justo ou não os pais amarem o filho, mas sim uma questão natural para a qual ninguém pode ser compelido. Outrossim, o dano causado pelo abandono afetivo jamais poderá ser configurado como certo, pois nada fará cessá-lo, nem mesmo o fim de uma ação judicial que indenize o filho em pecúnia. Quiçá, com o trâmite processual, o dano até aumente devido aos desgastes que uma ação traz para os seus litigantes.

No que se refere ao nexos de causalidade, a mesma autora segue com o pensamento que não há como ser provado que foi o abandono que causou o dano psicológico no filho, pois esse pode ter surgido de outros problemas, já que as pessoas reagem de forma diferente em cada situação. E mais. Como o afeto é algo

muito subjetivo, o genitor pode achar que deu afeto ao filho e esse discordar, desse modo, para a autora, seria impossível a condenação de alguém por não dar afeto ao outro porque não haveria culpa. Também fazendo parte dos doutrinadores que entendem impossível a responsabilização por falta de afeto está Murilo Sechiera Costa Neves (2012) mencionando que:

A responsabilidade civil é a obrigação que recai sobre alguém de reparar o dano injusto sofrido por outrem, como decorrência do descumprimento de um dever jurídico. Não basta que tenha havido dano, mas é indispensável que tenha havido uma conduta antijurídica e nexos de causalidade entre ela e a lesão sofrida. (...) Não se nega que o abandono afetivo seja causa danos anímicos aos filhos, danos esses cuja intensidade vai variar de acordo com as características pessoais de quem sofreu, e sofre, pela ausência alheia. (...) O dano, por si só, não gera o dever de indenizar. É indispensável que tenha havido descumprimento de um legítimo dever jurídico pelo pai, identificado, na hipótese, como o dever de destinar afeto amoroso ao filho.

Ele ainda complementa dizendo que não pode haver a coação para que alguém ame a outra pessoa, e que o instituto da responsabilidade não deve ser utilizado para punir o pai distante, pois não há como saber se a distância entre ambos foi intencional ou não, e ainda por ser impossível saber se uma indenização irá mudar a falta do afeto. Um dos argumentos utilizados também é que não tem como indenizar sentimentos, como dor, frustração, sofrimento, que só poderia acontecer isso se ocorresse ofensa ao direito de personalidade do filho. (NEVES, 2012).

Pablo Stolze e Rodrigo Pamplona (2012, p.647) apresentam os argumentos da doutrina acerca do abandono afetivo, abordando que aqueles que se contrapõem e são a favor:

Os partidários da tese defendem a ideia de uma paternidade/maternidade responsável, em que a negativa de afeto, gerando diversas sequelas psicológicas, caracterizaria um ato contrário ao ordenamento jurídico e, por isso, sancionável no campo da responsabilidade civil.

Já aqueles que se contrapõem à tese sustentam, em síntese, que a sua adoção importaria em uma indevida monetarização do afeto, com o desvirtuamento da sua essência, bem como a impossibilidade de se aferir quantidade e qualidade do amor dedicado por alguém a outrem, que deve ser sempre algo natural e espontâneo, e não uma obrigação jurídica, sob controle estatal.

Outra questão suscitada por doutrinadores adeptos da acepção negativa é que com o ensejo de ações buscando indenização, possa ocorrer ainda mais o distanciamento do genitor. Esse posicionamento também entende que o princípio da liberdade afetiva é superior a qualquer um dos princípios, até mesmo o da dignidade da pessoa humana, pois a pessoa tem o direito de escolher a quem ela terá afeto.

Segundo João Gaspar Rodrigues (2011, p.7-8), o princípio da liberdade afetiva traz o princípio da liberdade parental e o da solidariedade familiar como seu fundamento. Compreende que não pode ser imposta e não deve ser tratada como um dever de dar carinho, mas como uma opção. Destaca que o legislador respeita esse princípio quando no texto do art. 1.589 do Código Civil diz que o pai ou a mãe poderá visitar os filhos que não estão em sua guarda, isto é, é concedido aos genitores escolher, e põe em consideração que os pais apenas têm obrigação com o apoio material, sendo que o amor é se encaixa como obrigação moral.

Outro autor que segue essa corrente é Solange Regina Santos Matzenbacher (2009, p.66), que em seu artigo afirma que a conduta omissiva do pai não é considerada ilícita, pois a lei não impõe que o pai dê amor, afeto ao filho, e entende que é facultado aos genitores conviver com sua prole, ou seja, não há obrigação legal. Expõe seu pensamento sobre a dignidade da pessoa humana:

Quanto à dignidade do filho como pessoa humana, desrespeito aos seus direitos é obrigá-lo a um convívio não querido por ele ou prejudicial a ele, num ambiente desarmônico, desafetuoso pelas circunstâncias que envolvem essa família, pois, neste caso, estar-se-ia contrariando aos princípios constitucionais de proteção integral da criança e do adolescente e ao da dignidade da pessoa humana.

Leandro Soares Lomeu (2009, p.11), em seu artigo, enfatiza que a doutrina que é contra a responsabilização tem receio que isso ocasione uma “monetarização do afeto”, isto é, deve ser analisado cautelosamente cada caso para que não seja criada uma indústria de indenizações por falta do afeto. Esse autor já não se enquadra mais naqueles do entendimento negativo, mas concorda pondo em destaque que é preciso uma limitação no sentido de ter bom senso na hora da análise e decisão dos casos.

A doutrina entende que é necessário que haja uma verificação se essa matéria pode ser enquadrada no instituto da responsabilidade civil para que aí sim seja possível a indenização pela ocorrência da ausência do afeto do pai perante o filho. Amanda Oliveira Gonçalves de Miranda (2012, p.16) explicita que, quanto à conduta, deve-se fazer uma análise para ver se há ilicitude quando o pai priva o filho do seu afeto, sendo que o art. 186 do Código Civil prevê que o ato ilícito é “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. A mesma autora (2012, p.16) entende que se houver uma conduta voluntária que seja contrária a um dever legal, ocorrerá ato ilícito e assim poderá haver a responsabilização civil.

Além de todos os fatores ora explicitados pela doutrina minoritária negativa, há ainda o entendimento que com as procedências de ações de indenização por abandono afetivo os magistrados passam a fazer o papel de legislador impondo ao ordenamento jurídico brasileiro novas normas. João Gaspar Rodrigues (2011, p.11) menciona que ao estabelecer novas condutas ilícitas sem critérios legais “corre-se o risco de gerar insegurança jurídica e uma sociedade intolerante”. E mais, com a conclusão que o amor não é uma obrigação jurídica, esse mesmo autor diz que quando ocorre a ausência de afeto por parte do genitor não deve haver a indenização e sim a perda do poder familiar.

Já para os adeptos do posicionamento favorável, o afeto é a base da constituição da família no atual ordenamento brasileiro e seu fundamento principal é a dignidade da pessoa humana, além disso, como já mencionado em capítulo anterior os genitores têm como dever a garantia da convivência familiar, mas quando

acontece a privação desses elementos, a autora acima citada compreende que ocorre a violação do art. 227 da Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, concluindo que se há o desrespeito ao texto legal será considerado o abandono um ato ilícito.

Outro pressuposto que deve ser analisado é o dano, o qual foi acolhido pelo ordenamento jurídico brasileiro no texto da Constituição de 1988, levando em consideração que o dano moral é aquele que está ligado ao emocional, ao psicológico e interligados com os direitos de personalidade, pode-se afirmar que o abandono afetivo considera-se um dano moral. Por último, para a caracterização do dever de indenizar, mister se faz o estabelecimento entre a conduta antijurídica e o propenso dano que o ofendido alega ter sofrido.

Segundo Amanda Oliveira Gonçalves de Miranda (2012, p.17) “nexo causal é a relação entre a conduta ilícita e o dano sofrido pela vítima”, isto é, deve haver a comprovação que o dano psíquico adquirido pelo filho surgiu através do afastamento do pai. A doutrina considera que o abandono afetivo interfere na formação da criança, trazendo angústia, tristeza, sentimento de rejeição e uma baixa-estima. Miranda (2012, p.19) destaca que:

A questão do abandono afetivo envolve não apenas interesses privados, mas é uma questão de ordem pública que gera consequências para toda a sociedade, tendo em mente que a criança com dificuldade para relacionar-se e sem a correta educação quanto aos valores que deve seguir leva para a sociedade seu comportamento desregrado.

Por essa razão busca-se a aplicação da responsabilidade civil como forma de desaprovação de tal conduta, para que as crianças possam se tornar adultos com psicológico preparado e personalidade bem formada. É preciso que a criança receba carinho dos pais, pois é isso que os ajuda a se tornarem adultos menos problemáticos.

Visualizando por um aspecto mais da psicologia, em seu artigo sobre esse assunto, Margarete Martins dos Santos (2008, p. 57-58) afirma que o abandono acaba influenciando na formação da criança quando diz:

o dano moral sofrido pelo filho abandonado afetivamente pelos pais não se dá em um único momento, mas acompanha-o durante toda a fase de formação estendendo pela vida, em reiteradas manifestações de rejeição, de dor, sofrimento e constrangimento públicos. Assim, essa rejeição se manifesta na ausência diária dos pais nos eventos sociais e familiares, seja nos aniversários, nas datas comemorativas, nas festividades de fim de ano, nas reuniões escolares, na ida ao parque, ao futebol, ao cinema e tantas outras ocasiões que reclamam a presença dos pais ao lado dos filhos.

Dessa mesma maneira Walkiria Carvalho Nunes Costa (2008, p.1) explicita em seu artigo científico:

A maior parte dos comportamentos do ser humano é adquirida, ou seja, algumas poucas atitudes são provenientes de traços da própria personalidade, enquanto a maioria é construída ao longo da vida, quando o ser humano tem contato com pessoas, objetos e conhecimento, seja este teórico ou empírico. Traumas e maus tratos, mais precisamente o trauma de abandono afetivo parental, imprimem uma marca indelével no comportamento da criança ou do adolescente. É uma espera por alguém que nunca vem, é um aniversário sem um telefonema, são dias dos pais/mães em escolas sem a presença significativa deles, são anos sem contato algum, é a mais absoluta indiferença; podem-se relatar inúmeras formas de abandono moral e afetivo, e ainda assim, o ser humano continuará criando novas modalidades de traumas e vinganças pessoais, próprias de sua vida desprovida de perspectivas e responsabilidades.

(...)

A falta de estrutura de uma família pode fazer gerar um conflito interno no menor, que o faça tender a atitudes criminosas ou desvios comportamentais, muitas vezes. Há sempre o risco de conduta agressiva por parte de crianças em formação, quando notam a negligência sentimental do pai faltoso.

A doutrina favorável à indenização expõe que o abandono afetivo se enquadra nos pressupostos da responsabilidade civil, e assim, passa a análise. De acordo com Anna Carolina Dias Teixeira (2013, p.18) a responsabilidade civil ocorre

quando uma pessoa causa dano a outrem, então, no que diz respeito ao abandono afetivo, se não há carinho e amor do genitor em relação ao filho e com isso este acaba contraindo um transtorno emocional deverá haver a responsabilização, porque ocorreu o dano, sendo que o direito brasileiro prevê o dano material e o moral, o qual o abandono se enquadra neste último. Essa mesma autora expõe que dessa “forma, havendo liame entre o afastamento paterno e o dano psicológico sofrido pelo filho, é possível haver a imposição de indenização pelo abandono afetivo com base no princípio da dignidade da pessoa humana” (2013, p.18).

Seguindo esse pensamento está Maria Berenice Dias citada por Hilma da Silva Costa Venez (2012, p.30):

a ausência da figura do pai desestrutura os filhos, tira-lhes o rumo da vida e debita-lhes a vontade de assumir um projeto de vida. Tornam-se pessoas inseguras e infelizes. Sendo assim, a comprovação que o abandono paterno causou tais danos tem gerado o reconhecimento da obrigação de reparação civil do dano afetivo.

No que diz respeito ao nexo de causalidade no abandono afetivo, deve haver a ligação entre a conduta ilícita e o dano sofrido pela vítima, salientando que a conduta do agente pode ser comissiva ou omissiva. A ausência do afeto do pai na vida do filho se enquadra em uma conduta omissiva que o art. 186 do Código Civil prevê. Deste modo, observa-se que o fundamento do nexo causal se encaixa para a aplicação da responsabilidade no abandono já que está disposto em texto legal e o ilícito ocorre quando há violação de direito e ocasiona o dano, ainda que moral (LAGO, 2012, p.45).

De acordo com Camilla Dal Lago (2012, p.46), que também segue a corrente favorável à indenização, “o genitor que deixa de cumprir com os deveres decorrentes do poder familiar, que deixa de observar os preceitos constitucionais e infraconstitucionais de proteção à criança e ao adolescente está cometendo ato ilícito, ainda que essa omissão se dê apenas no aspecto afetivo”. Leva também em consideração que o dano é algo difícil de ser comprovado, pois é uma matéria subjetiva demais para a mensuração. Apesar de ter posicionamento a favor da

responsabilização do genitor pelo abandono, ela acredita que é necessário haver uma atenção e que o magistrado deve ser criterioso no tocante à aplicação dos pressupostos da responsabilidade civil na matéria em questão, como também a razoabilidade na condenação da pecúnia.

Acredita-se que com a imputação de indenização para o filho abandonado ficará claro para os genitores, inclusive o pai que é o mais comum nessas ações, que ao não dar carinho, atenção e amor ao filho é uma atitude condenável para a sociedade e que deve ficar ciente que ao fazê-la poderá ser punido. Essa punição tem caráter educativo, isto é, aplicada para que outros casos como esses não se repitam. A autora acima citada fala que ao contrário do que é dito pela outra corrente, não há monetarização do afeto porque o que se procura punir é o descumprimento do dever de pai e o dano que isso causa no filho.

5 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA MATÉRIA

Pondo em relevância os argumentos expostos no capítulo anterior, a jurisprudência segue no mesmo sentido, sem um posicionamento predominante. Sendo assim, haverá inicialmente a exposição das decisões do Supremo Tribunal de Justiça, analisando o Recurso Especial nº 757.411/MG da Quarta Turma de relatoria do Ministro Fernando Gonçalves que julgou em 2005 o recurso improcedente.

No caso acima o requerente da indenização expôs que com a separação dos seus pais lhe ocorreu grande sofrimento porque com a nova família do seu pai não lhe foi dada a oportunidade de se aproximar desse, sendo que o genitor não comparecia ao menos nas datas comemorativas. Utilizou como fundamento o art. 159 do Código Civil de 1916, porque o fato ocorreu quando ainda não existia projeto para o novo Código de 2002. Em primeira instância a ação foi julgada improcedente com o fundamento que não havia correlação entre o distanciamento do pai e algum problema psicológico do autor da ação. Com tal decisão o requerente resolveu apelar, e o Tribunal de Justiça entendeu de forma favorável para o apelante, determinando possível, para esse caso, a indenização por dano moral arbitrando-a em R\$44.000,00, fundamentou sua decisão afirmando que entendeu que a dignidade do autor da ação foi ferida.

O apelado interpôs recurso especial afirmando que não houve adequação dos pressupostos da responsabilidade civil, o mesmo chegou para análise na Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, cujo relator foi Ministro Fernando Gonçalves que também julgou procedente o Recurso Especial porque entendeu que não é possível obrigar alguém a amar o outro e que uma ação desse tipo só faz com que se tenham reações negativas.

Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Cesar Asfor Rocha e Jorge Scartezzinni seguiram decisão do relator, pondo o mesmo panorama explicitado por ele, qual seja, a não quantificação do afeto. Apenas o Ministro Barros Monteiro não votou a favor da procedência, sustentou que houve abalo no psíquico do autor da ação principal a partir do momento que o genitor se ausentou do desenvolvimento do filho.

O ministro considerou que o dever dos pais não é somente proporcionar recursos materiais, mas também dar-lhe afeto. E, compreendeu possível a indenização por estarem presentes os pressupostos da responsabilidade civil, que na época do ajuizamento da ação principal estava previsto no art. 159 do Código Civil de 1916. Mas, foi voto vencido.

Houve também apelação impetrada e julgada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal em 2008 o qual a relatora Ana Catarino votou pela improcedência da apelação argumentando que se tomasse o contrário apenas seria alimentado o sentimento de vingança, além de não ter entendido que o pai cometeu ato ilícito, segue emenda do acórdão:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO AFETIVO POR PARTE DO GENITOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. "A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PRESSUPÕE A PRÁTICA DE ATO ILÍCITO, NÃO RENDENDO ENSEJO À APLICABILIDADE DA NORMA DO ART. 159 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 O ABANDONO AFETIVO, INCAPAZ DE REPARAÇÃO PECUNIÁRIA... (RESP 757411 / MG, 4ª TURMA, RELATOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, DJ 27.03.2006 P. 299)". 2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

O ministro revisor Carlos Rodrigues diz que apenas a ausência de afeto, carinho, amor não enseja o dever de ser indenizado que o dever pecuniário do genitor está relacionado somente em relação a criar a prole e alimentá-lo. Seguiu o voto da relatora e negou provimento ao recurso. Da mesma forma seguiu o Ministro Nívio Geraldo Gonçalves.

Conforme demonstrado em artigo publicado por Anna Carolina Dias Teixeira Lima, outro caso que surgiu no direito brasileiro tratando dessa matéria foi o Recurso Especial 514.350-SP, julgado em 2009, também pela Quarta Turma, o relator foi o Ministro Aldir Passarinho Junior, mais uma vez essa Turma optou por julgar improcedente. O caso em questão foi parecido com o anteriormente comentado, o qual o relator deste decidiu que a ação ajuizada só faria aumentar a distância entre pai e filha e que não havia restado evidenciada a conduta ilícita, e assim, não haveria o porquê de ser atribuída indenização por dano moral (2013, p.19).

Mas houve também julgados favoráveis. De acordo com a autora acima citada, mais um recurso foi impetrado em 2012, desta vez julgado pela Terceira Turma e a Ministra Relatora foi Nancy Andrighi, que inovou na forma que o STJ julgava, a qual entendeu de forma contrária aos julgamentos anteriores. Em primeira instância o pedido autoral foi negado porque o magistrado entendeu que o afastamento do pai ocorreu por interferência agressiva da mãe da menor. Mas quando em segunda instância, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu a favor da indenização para a filha, a desembargadora relatora foi Daise Farjado Nogueira Jacot. Inconformado com decisão do Tribunal, o pai impetrou Recurso Especial. Em instância superior, a ministra relatora reafirmou que era devido a filha a indenização por danos morais.

Em seus argumentos mencionou que não entendia ter impedimento de ser arbitrada uma indenização por ter ocorrido a perda do poder familiar, ou seja, mesmo que já tivesse acontecido a perda do poder como forma de punição não quer dizer que esta influenciaria no jeito do pai tratar a filha, apenas mudaria a maneira que a filha ia ser criada por outra pessoa. Além disso, mostrou que havia encaixe do dano, conduta e a culpa, como pressuposto da responsabilidade civil e o abandono afetivo, afirmando que o amor por ser subjetivo não pode ser materializado, mas o cuidado pode ser considerado uma obrigação legal e daí, julgou improcedente o recurso interposto pelo pai em face de decisão *a quo* proferida a favor da filha. Argumentou que por ter o pai agido com falta de cuidado com a prole ocasionou o desrespeito de um dever legal. (LIMA, 2013, p.21).

Diferente do entendimento da ministra, o Ministro Massami Uyeda se posiciona contra a indenização no abandono afetivo porque não acha que seja caso para a justiça adentrar, por ser exclusivamente assunto íntimo da família, além de ensejar diversas ações idênticas se o Tribunal passar a adotar posição favorável. O outro voto foi do Ministro Sidnei Beneti que restringiu o seu entendimento entre o da relatora e o do último mencionado, mas por fim seguiu concordando com a possibilidade da indenização destacando que seria necessário um olhar mais crítico, em relação ao caso, na hora do arbitramento da quantia indenizatória. Outro que seguiu este entendimento foi o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

A autora Camila Dal Lago menciona que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem como majoritário o entendimento que não basta dizer que houve o dano, deve ser comprovado, pois só assim se enquadrará no requisito da responsabilidade civil e poderá ser indenizado. Segue que neste tribunal o posicionamento é, a maioria das vezes, a favor da impossibilidade da indenização por abandono afetivo (2012, p.62). Mas pondo em comparação aos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, a maioria dos Tribunais de Justiça proferem decisões a favor da indenização por abandono afetivo, por exemplo, a apelação cível julgada pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 015096006794 APELANTE: CARLA DOS SANTOS FERNANDES APELADO: PAULO CEZAR FRANÇA CABRAL RELATOR: DES. SUBST. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY A C Ó R D ã O E M E N T A: PROCESSO CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - GENITOR - ABANDONO MORAL E FALTA DE AFETO - PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL - SENTENÇA ANULADA - PROSSEGUIMENTO REGULAR DO FEITO - RECURSO PROVIDO.

1. O pedido de reparação por danos morais sofridos é um pedido juridicamente possível e reconhecido pelo nosso ordenamento jurídico. 2. No caso de pedido de indenização por danos moral em decorrência de abandono moral e falta de afeto por parte do genitor, é necessária a caracterização dos elementos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam, o dano experimentado pelo filho, o ato ilícito praticado pelo pai, e liame causal que conecta os referidos elementos. 3. Impõe-se a remessa dos autos à instância de origem, a fim de propiciar a angularização do processo, citando-se o réu apelado para exercer o contraditório e a ampla defesa, bem como proceder a dilação probatória necessária ao deslinde da questão. 4. Recurso conhecido e provido. VISTOS, relatados e discutidos, estes autos em que estão as partes acima indicadas. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, anulando a sentença julgada e determinando o retorno dos autos à instância de origem, para o seu regular processamento. (TJES, Classe: Apelação Cível, 15096006794, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON - Relator Substituto : FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/09/2010, Data da Publicação no Diário: 11/11/2010)".

Como também a apelação cível nº 768524-9 julgada no Tribunal de Justiça do Paraná, em 2012, a qual foi impetrada pela autora da ação principal com a alegação

da ocorrência do ato ilícito pela corriqueira falta de interesse do pai de se relacionar com a filha, e que, ainda escondia o endereço para se esquivar até mesmo do pagamento da pensão alimentícia. A Oitava Turma do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, deu provimento ao recurso. O Ministro relator José Laurindo de Souza Netto baseou seu voto na violação do princípio da dignidade da pessoa humana quando o pai faz questão de não participar da vida da filha, desprezando-a. Condenou o pai ao pagamento de R\$5.000,00 a título de danos morais. Prossegue ementa do acórdão:

I APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ABANDONO AFETIVO. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. II CERTIDÃO NO DISTRIBUIDOR ONDE CONSTA DIVERSAS AÇÕES DE ALIMENTOS AJUIZADAS PELA AUTORA. III ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE À CONVIVÊNCIA FAMILIAR. ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. IV DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. V VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM R\$5.000,00. VI - RECURSO PROVIDO.

No que diz respeito ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, teve dois casos que chegaram lá, mas não passaram por julgamento da matéria, pois foi entendido que não era possível o seu reexame necessário, um deles ocorreu acerca do Agravo Regimental de Minas Gerais, voto prolatado pela Ministra Ellen Gracie:

CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ABANDONO AFETIVO. ART. 229 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. ART. 5º, V E X, CF/88. INDENIZAÇÃO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E SÚMULA STF 279.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. A análise da indenização por danos morais por responsabilidade prevista no Código Civil, no caso, reside no âmbito da legislação infraconstitucional. Alegada ofensa à Constituição

Federal, se existente, seria de forma indireta, reflexa. Precedentes. 3. A ponderação do dever familiar firmado no art. 229 da Constituição Federal com a garantia constitucional da reparação por danos morais pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório, já debatido pelas instâncias ordinárias e exaurido pelo Superior Tribunal de Justiça. 4. Incidência da Súmula STF 279 para aferir alegada ofensa ao artigo 5º, V e X, da Constituição Federal. 5. Agravo regimental improvido.

O outro foi um Recurso Extraordinário com Agravo de nº 674638, o ministro relator foi Gilmar Mendes que aplicou em sua decisão a súmula 279 do STF a qual dispõe que não cabe recurso extraordinário para simples reexame de prova. Ele também citou o julgamento da ministra Ellen Gracie, acima transcrito, e nega o seguimento do recurso:

(...)

Incide, portanto, a Súmula 279 do STF. Confirma-se, a propósito, o RE-ED 567.164, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 11.9.2009, com acórdão assim ementado: “CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ABANDONO AFETIVO. ART. 229 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. ART. 5º, V E X, CF/88. INDENIZAÇÃO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E SÚMULA STF 279. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. A análise da indenização por danos morais por responsabilidade prevista no Código Civil, no caso, reside no âmbito da legislação infraconstitucional. Alegada ofensa à Constituição Federal, se existente, seria de forma indireta, reflexa. Precedentes. 3. A ponderação do dever familiar firmado no art. 229 da Constituição Federal com a garantia constitucional da reparação por danos morais pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório, já debatido pelas instâncias ordinárias e exaurido pelo Superior Tribunal de Justiça. 4. Incidência da Súmula STF 279 para aferir alegada ofensa ao artigo 5º, V e X, da Constituição Federal. 5. Agravo regimental improvido”. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF e 544, § 4º, II, “b”, do CPC). Publique-se. Brasília, 5 de março de 2012. Ministro GILMAR MENDES Relator Documento assinado digitalmente.

Observa-se que o entendimento da jurisprudência se divide sobre a questão do abandono afetivo, mas ainda prevalece o pensamento de que não há razão para

que o direito adentre em assuntos subjetivos, tais como a forma de amar e de transmitir afeto a outra pessoa, mesmo que essa seja seu filho.

Como se percebe, nada obsta que a multiplicação do ajuizamento de ações e a consequente intensificação do debate sobre o tema acarrete a alteração do posicionamento dos Tribunais sobre a possibilidade de responsabilização por danos morais em virtude de um suposto abandono afetivo.

CONCLUSÕES

Com base nas leituras realizadas sobre a responsabilidade civil e os posicionamentos doutrinários, percebe-se que o surgimento de ações em busca da indenização por falta de um sentimento de carinho e afeto do pai perante o filho desencadeou com a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) e a inclusão na Constituição Federal de 1988 de princípios que tornaram a criança e o adolescente sujeitos de direitos que merecem ter dignidade e um desenvolvimento saudável.

Como demonstrado no decorrer desta obra, após as mudanças constitucionais, a família passou a ser baseada na afetividade e proteção da criança e do adolescente, cujo objetivo foi garantir que os deveres dos genitores fossem cumpridos sempre observando o melhor interesse da criança. Foi percebido que para que seja garantido o direito de desenvolvimento pleno da criança e do adolescente é preciso que ela conviva em ambiente familiar onde predominem relações de afeto.

Contudo, mesmo ciente de que há no ordenamento jurídico proteção aos direitos da criança, demonstrou-se no presente trabalho que existe a figura do abandono afetivo, a qual é entendida por negligência de carinho e atenção de um dos genitores perante o filho. Devido ao ajuizamento das ações judiciais acerca de uma possibilidade de haver indenização por dano moral para o filho negligenciado, foram expostos os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema. Como pode se depreender da leitura desta obra, nos primórdios, os magistrados, pautados no viés protecionista, reputavam antijurídica toda postura que pudesse ser entendida como abandono paterno.

Já o posicionamento doutrinário, de forma majoritária, agasalhava tal entendimento igualmente pautado na premissa de que toda situação na qual um filho não recebesse o devido afeto e suporte paterno seria passível de indenização, por ter sua dignidade violada. Com o passar do tempo e o conseqüente aprimoramento dos estudos e das decisões judiciais, a doutrina minoritária surgiu com indagações

do que poderia ser interpretado por falta de afeto. Em outras palavras, passou-se a perquirir se de fato haveria a ocorrência de um ato ilícito, para que pudesse ser aplicada a responsabilidade civil e se o direito era capaz de tratar de um assunto tão subjetivo de forma retilínea e homogênea. Tais questionamentos, somados a inúmeros outros ventilados neste estudo monográfico, demonstraram que não há como obrigar ou responsabilizar alguém por não amar outra pessoa, ou por não saber demonstrar o afeto por ela.

O caráter evolutivo do direito, a ampliação do acesso à informação, dentre outras, fez com que os operadores do direito passassem a ter uma visão mais ampla da celeuma, é dizer: analisar se no caso concreto a postura do genitor em face do seu filho é ou não abandono ou ausência de afeto. E, desta forma, a jurisprudência passou a edificar suas decisões levando em consideração cada caso específico. Tal mudança de perspectiva evidenciou que na maioria dos casos levados à Justiça, os julgados foram favoráveis à responsabilização do genitor por danos morais, com a premissa de que não era uma forma de obrigar ao pai amar seu filho, mas sim indenizá-lo pelos abalos psicológicos causados por conta disso. Era uma forma de repreender tal conduta.

Todavia, quando os casos chegam ao Superior Tribunal de Justiça nota-se que não há um posicionamento majoritário. A bem da verdade, quando da apreciação de inúmeros recursos interpostos, alguns Ministros consideram válida a indenização por entender que a ausência de carinho e amor caracterizam uma conduta ilícita e que o dever do pai não é somente arcar com as responsabilidades de caráter alimentar, mas também dar afeto a seu filho. Já outros Ministros vão pelo caminho inverso, defendendo a impossibilidade de indenização.

O cotidiano demonstrou a existência de relações familiares multifacetadas, sendo certo que nem sempre um aparente abandono de afeto o é. Nesta senda, paulatinamente vem sendo desmistificado o supedâneo de pretensões indenizatórias que se fundam em supostos abandonos afetivos, observando-se, na verdade, que a aparente ausência de afeto nada mais é do que o reflexo do próprio caráter do ser humano, que não pode ser condenado pura e simplesmente pelo fato de não ser carinhoso, expansivo e extrovertido em todas as relações com seus filhos.

Por conta disto e partindo-se da premissa de que a responsabilização exige uma conduta antijurídica, um evento danoso e o nexo causal entre ambos, não tendo havido conduta antijurídica não será possível punir o suposto agressor.

E neste toar, ante tudo quanto fora dito no limiar do presente estudo, percebe-se que se antes, toda e qualquer conduta que se apresentasse como abandono afeito era interpretada como anti-jurídica, dando azo a incontáveis indenizações por supostos danos morais, o passar do tempo e a evolução da ciência jurídica serviu para mostrar que não há uma regra a ser seguida, um comportamento padrão punível.

Ao revés, para que nasça o dever de indenizar, é necessário que o caso concreto seja dissecado e esmiuçado, debatido sobre todas as nuances e pontos de vista, pois somente após robustamente constatado que o comportamento do genitor para com o seu filho de fato caracteriza o abandono afetivo, nascerá para o mesmo o inafastável dever de indenizá-lo pelos transtornos de ordem moral perpetrados.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Paula Roberta Corrêa dos Santos. Responsabilidade Civil no Direito da Família: Da possibilidade de indenização por descumprimento do dever de convivência. **IBDFAM**, 2011. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/22_11_2011%20Afetividade.pdf> Acesso em : 15 out. 2014.

AWAD, Fahd. O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. **Justiça do Direito**, Passo Fundo, vol. 20, n.1, p.111-120, 2006.

BONAVIDES, Paulo. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**. Del Rey, vol. 3, 2003.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 set. 2014.

_____. Lei 10.046, de 10 de janeiro de 2002. **Código civil**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Lex**: Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 19 set. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 757.411, da 4ª TURMA, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 27.03.2006. **Lex**: jurisprudência do STJ e Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=595269&sReg=200500854643&sData=20060327&formato=PDF Acesso em: 23 out. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo nº674638. Relator Ministro Gilmar Mendes, Brasília, DF, 09 de março de 2012. **Lex**: jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais, São Paulo. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21349299/recurso-extraordinario-com-agravo-are-674638-sp-stf>> Acesso em: 23 de out. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial nº 567154/MG, 11 de setembro de 2009. Lex: Constituição Federal. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5399140/embdeclno-recurso-extraordinario-re-567164-mq>> Acesso em: 25 out. 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível nº 20050610110755, da 1ª Câmara Cível do DF, Relatora Desembargadora Ana Cantarino, publicado no DJU em 07 de abril de 2008. Lex: Código Civil de 2002 e Constituição Federal de 1988. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2596848/apelacao-civel-apc-20050610110755-df>> Acesso em: 23 out. 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Apelação Cível nº 015096006794, da 2ª Câmara Cível do Espírito Santo, Relator Desembargador Álvaro Manoel Rosindo Bourguignon, publicado no DJU em 11 de nov de 2010. Lex: Código Civil de 2002 e Constituição Federal de 1988. Disponível em: <<http://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19190284/apelacao-civel-ac-15096006794-es15096006794>> Acesso em: 23 out. 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível nº 768524-9, da 8ª Câmara Cível, Relator Desembargador Jorge de Oliveira Vargas. Lex: jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná e Constituição Federal de 1988. Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21342154/7685249-pr-768524-9-acordao-tjpr/inteiro-teor-21342155>> Acesso em: 23 out. 2014.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed., São Paulo: Atlas, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, volume 2 : obrigações : responsabilidade civil**. 5. ed. Saraiva, São Paulo, 2012, p.14.

COSTA, Walkyria Carvalho Nunes. Abandono afetivo parental. A traição do dever do apoio moral. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2017, 8 jan. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12159>>. Acesso em: 31 out. 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Poder familiar: Mudança de conceito. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 83, dez 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?artigo_id=8722&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 18 out. 2014.

DINIZ, Danielle Alheiros. A impossibilidade de responsabilização civil dos pais por abandono afetivo. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2184, 24 jun. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12987>>. Acesso em: 3 out. 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 25.ed, vol.7, São Paulo: Saraiva, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 10. ed., vol. 3, São Paulo, Saraiva, 2012.

GELIO, Graciele. Abandono Afetivo. **FEMPARPR**, Paraná, 2011. Disponível em: <http://www.femparpr.org.br/artigos/upload_artigos/graciele-gelio.pdf> Acesso em: 27 out. 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 7.ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lilian Marcia Balmant. O princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, ano VII, n.9, dez 2006. Disponível em: <<http://www.funorte.com.br/files/servico-social/13.pdf>> Acesso em: 16 out. 2014.

KUMAGAI, Cibele; MARTA, Taís Nader. Princípio da dignidade da pessoa humana. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7830>. Acesso em: 15 out. 2014.

LAGO, Camila Dal. O dano moral decorrente do dano afetivo. Passo Fundo: **UFP**, 2012. Disponível em: <<http://repositorio.upf.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/181/PF2012CamilaDalLago.pdf?sequence=1>> Acesso em: 04 out. 2014.

LEVY, Laura Affonso da Costa. Família Constitucional, sob um olhar da afetividade. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 74, mar 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7438>. Acesso em: 16 out. 2014.

LIMA, Anna Carolina Dias Texeira. Responsabilidade Civil nos Casos de Abandono Afetivo Parental. Rio de Janeiro: **EMERJ**, 2013. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/AnnaCarolinaDiasTeixeiraLima.pdf> Acesso em: 04 out. 2014.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil: Direito de Família e Sucessões**. 7. ed. v.5. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOMEU, Leandro Soares. Afeto, abandono, responsabilidade e limite: diálogos sobre ponderação. **IBDFAM**, Minas Gerais, 07 dez. 2009. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/artigos/autor/Leandro%20Soares%20Lomeu>> Acesso em: 24 out. 2014.

LOPES, Samuel Henderson Pereira. O instituto da responsabilidade civil no Código Civil de 2002. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 87, abr 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9125>. Acesso em: 21 set. 2014.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Direito das Famílias: amor e ética**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 24.

MANERICK, Rosa Maria dos Santos. O princípio da dignidade da pessoa humana e sua efetividade no direito de família. **Revista Eletrônica de Direito e Família**. Itajaí, vol.1, n.1, 3º quadrimestre de 2006. Disponível em <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Artigo%20Rosa%20Maria%20dos%20Santos%20Manerick.pdf>> Acesso em: 18 out. 2014.

MARQUES, Michele. **Responsabilidade Civil no Abandono Afetivo Paterno**. Curitiba, 2010. Disponível em: < <http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2012/06/RESPONSABILIDADE-CIVIL-POR-ABANDONO-AFETIVO-PATERN0.pdf>> Acesso em: 14 out. 2014.

MATZENBACHER, Solange Regina Santos. Reflexão acerca da responsabilidade civil no Direito de Família: Filho-dano moral x Pai- abandono afetivo. E a família?. **Direito e Justiça**, v. 35, n.1, p.61-69, 2009.

MELO, Edson Teixeira de. Princípios constitucionais do Direito de Família. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1213, 27 out. 2006. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/9093>>. Acesso em: 5 out. 2014.

MIGUEL, Frederico de Ávila. Responsabilidade civil: Evolução e apanhado histórico. A problemática da efetiva reparação do dano suportado pela vítima em razão da culpa como pressuposto. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 35, dez 2006. Disponível em: < http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1488>. Acesso em 20 out. 2014.

MIRANDA, Amanda Oliveira Gonçalves de. Responsabilidade civil dos pais nos casos de abandono afetivo dos filhos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3242, 17 maio 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21799>>. Acesso em: 13 out. 2014.

NEVES, Murilo Sechiere Costa. Indenização por abandono afetivo: Impossibilidade. **Carta Forense**, São Paulo, 2012. Disponível em: < <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/indenizacao-por-abandono-afetivo-impossibilidade/8268>>. Acesso em: 18 out. 2014.

NOGUEIRA, Grasiéla. Aspectos fundamentais acerca do poder familiar. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 84, jan 2011. Disponível em: < http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8912>. Acesso em 18 out. 2014.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão**. Proclamada em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: < <http://www.gddc.pt/direitos->

humanos/textos-internacionais-dh/tiduniversais/cidh-dudh.html> Acesso em: 16 out. 2014.

PENAFIEL, Fernando. Evolução histórica e pressupostos da responsabilidade civil. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 111, abr 2013. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13110>. Acesso em: 13 set. 2014.

PÜSCHELL, Flavia Portella. Funções e princípios justificadores da responsabilidade civil e o art. 927, parágrafo único, do Código Civil. **Direito GV**, vol. 1, n.1, 2005. Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?artigo_id=8722&n_link=revista_artigos_leitura> Acesso em: 20 out. 2014.

RODRIGUES, João Gaspar. A impossibilidade de reconhecer o abandono afetivo parental como dano passível de indenização. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 3017, 5 out. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20136>>. Acesso em: 26 out. 2014.

SANTOS, Jefferson Coelho Santos. Valorização Jurídica da Afetividade nas Relações Familiares. **Jus Navigandi**. Maranhão, jul 2014. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/30467/valorizacao-juridica-da-afetividade-nas-relacoes-familiares>>. Acesso em: 20 out. 2014.

SANTOS, Margarete Martins. **Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo**. Contagem, 2009. Disponível em: <<http://jradvogadosmg.adv.br/docs/RESPONSABILIDADE%20CIVIL%20POR%20ABANDONO%20AFETIVO.pdf>> Acesso em: 16 out. 2014.

SANTOS, Pablo de Paula Saul. Responsabilidade civil: origem e pressupostos gerais. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11875>. Acesso em: 27 out. 2014.

SANTOS, Sheila Daniela Medeiros dos. Um novo olhar sobre o conceito de abandono de crianças. **Acta Scientiarum Human and Social Sciences**. Maringá, vol. 32, n.1, p. 63-72, 2010.

SARATY, Jamille. A aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente nos litígios de guarda. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3388, 10 out. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22786>>. Acesso em: 21 out. 2014.

SILVA, Denise Maria Perissini da. Guarda compartilhada é o melhor para a criança!. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11578>. Acesso em: 16 out. 2014.

SILVA, Edenise Andrade da; PESSOA, Tatiane de Fátima da Silva; CEZNE, Andrea Nárriman. Os princípios constitucionais da prioridade absoluta e da proteção integral da criança e do adolescente e sua efetividade. **UNIFRA**, Rio Grande do Sul, 2012. Disponível em: <<http://www.unifra.br/eventos/sepe2012/Trabalhos/5917.pdf>> Acesso em : 27 out. 2014.

SILVA, Edenise Andrade da; PESSOA, Tatiane de Fátima da Silva; CÉZNE, Andrea Nárriman. Os Princípios Constitucionais da Prioridade Absoluta e da Proteção Integral dos Direitos da Criança e do Adolescente e sua Efetividade. **UNIFRA**, 2012. Disponível em: <<http://www.unifra.br/eventos/sepe2012/Trabalhos/5917.pdf>> Acesso em: 27 out. 2014.

SILVA, Graziela Yowanda Gonçalves da; CAMPOS, Magna. O alcance da responsabilidade civil nas relações do abandono afetivo pela parentalidade. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 114, jul 2013. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13455&revista_caderno=14>. Acesso em: 19 out. 2014.

SILVA, Thomas de Carvalho. Da responsabilidade civil por abandono afetivo, à luz do ordenamento jurídico pátrio. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3830, 26 dez. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26239>>. Acesso em: 1 nov. 2014.

SOBRAL, Mariana Andrade. Princípios constitucionais e as relações jurídicas familiares. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 81, out 2010. Disponível em:<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8400>. Acesso em: 15 out. 2014.

SOUZA, Paula Feijó Pereira de Souza. **A relevância do Princípio da Afetividade nas Relações Familiares**. Rio Grande do Sul, 2013. Disponível em : <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013_1/p_aula_souza.pdf> Acesso em: 12 out. 2014.

VENEZ, Hilma da Silva Costa. Possibilidade de indenização em face do abandono afetivo. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3480, 10 jan. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23326>>. Acesso em: 31 out. 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

VIAFORE, Vanessa. O abandono afetivo e a responsabilidade civil frente ao afeto. **Pucrs**, Rio Grande do Sul, 2007. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_2/Vanessa_Viafore.pdf> Acesso em: 17 set. 2014.